

A.I. Nº - 206856.0951/04-3
AUTUADO - JAIR JOSÉ DE SOUZA
AUTUANTES - JAILSON MATOS AROUCA e ROBERTO BASTOS OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 31/01/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0010-03/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTROS ESTADOS. CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS. Comprovado que a operação de aquisição das mercadorias se destinava a consumidor final. Infração descaracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 01/10/2004 e exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia, com imposto de R\$498,15 e multa de 60%.

O autuado apresentou defesa à fl. 13, diz que é pessoa física residente e domiciliado à Vila de Catibaaba – Brumado-BA e que adquiriu 11 (onze) caixas de Vinho Almadem com finalidade de consumo por convidados, em festividade comemorativa do enlace matrimonial do seu filho, fato que pode ser comprovado com o convite de casamento cuja cópia junta à fl. 14.

A informação fiscal (fls. 20 a 21) foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pela Auditora Rossana Araripe Lindote. Inicialmente discorreu sobre a autuação e afirma que conforme documentos apresentado à fl. 14, “a quantidade de bebidas adquiridas são compatíveis com a versão alegada na defesa, de que as mercadorias se destinam ao consumo em uma festa de casamento”, e mesmo que não tenha sido destacado o ICMS na nota fiscal, o mesmo é devido ao Estado remetente.

Por fim, concorda com a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Auto de Infração trata de exigência da antecipação do ICMS de aquisição de mercadorias enquadrada no regime de substituição tributária (bebidas alcoólicas), por contribuinte não inscrito, procedente de outros Estados, sem o recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Pela análise dos documentos apensados nos autos às fls. 08 e 14 verifico que se trata de operação de aquisição de 11 (onze) caixas de vinhos de fornecedor situado em Minas Gerais. O autuado alegou que e comprovou ter adquirido as mercadorias para consumo próprio em festividade de casamento do seu filho realizado em 16/10/2004, conforme fotocópia do convite de casamento à fl. 14 e que considero compatível as quantidades adquiridas com sua destinação de consumo.

Considerando que as mercadorias desta operação foram adquiridas em outro Estado e se destinavam a consumidor final, não cabe a exigência do ICMS antecipado conforme disposto no art. 355, V do RICMS/97.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **206856.0951/04-3**, lavrado contra **JAIR JOSÉ DE SOUZA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR